



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Fara publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/92:

Cria o Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/92
de 5 de Agosto

A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, define os princípios gerais que devem orientar o processo de reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, que inclui a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado.

Esta Lei, ao reconhecer a conveniência e o interesse em coordenar de forma unitária o destino e utilização do produto das referidas alienação e privatização, parcial ou total, prevê que seja criado um fundo próprio, a que é fixado o objectivo final de, segundo certas e bem determinadas prioridades, apoiar financeiramente a reabilitação, desenvolvimento e dinamização da economia nacional.

A experiência ganha no processo de reestruturação do sector empresarial do Estado e o tempo decorrido desde a publicação da Lei criaram condições que permitem encarar, desde já, a oportunidade da criação do referido fundo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjun-

gado com o artigo 25 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, cujo Estatuto vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia subordina-se ao Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto do Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia

CAPÍTULO I

Natureza, fins e atribuições

ARTIGO 1

O Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia, adiante designado por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

A constituição do Fundo tem em vista a concentração e reprodução dos recursos provenientes da alienação ou privatização total ou parcial das empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, com a finalidade de apoiar o processo de reactivação da economia, assegurando a sua correcta e coordenada utilização.

ARTIGO 3

1. O Fundo, agindo por si ou por intermédio de outras entidades, tem, em particular, as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio financeiro, ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitida

em condições e termos a aprovar em cada caso, para estimular o investimento em actividades produtivas e de prestação de serviços, em sectores de reconhecida importância para a economia nacional;

- b) Prestar apoio financeiro ao desenvolvimento de actividades viradas à criação de emprego e à introdução de novas tecnologias;
- c) Prestar apoio financeiro em actividades ligadas à promoção e dinamização do empresariado nacional, particularmente o de pequena e média dimensão;
- d) Apoiar actividades ligadas ao investimento, à reestruturação financeira ou de outro tipo, no sector empresarial do Estado, integradas ou não no programa de privatizações.

2. No âmbito das suas atribuições, e para atingir os fins propostos, o Fundo poderá afectar, de harmonia com os recursos disponíveis, os meios financeiros adequados à realização de estudos de avaliação empresarial e de outra natureza, ligados ao processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 4

O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo anterior terá sempre carácter complementar, devendo assumir a forma de crédito, a conceder conforme a modalidade que, para cada caso, se mostrar mais adequada, particularmente, na de

- a) Colmanciamentos em projectos enquadrados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3;
- b) Colmanciamento de estudos e iniciativas para definição de estratégias tendentes ao estabelecimento, viabilização e consolidação de pequenas e médias empresas;
- c) Financiamento de infraestruturas sociais, no âmbito de um determinado projecto, a juros bonificados;
- d) Comparticipação nos encargos financeiros de créditos concedidos para o desenvolvimento ou implantação de projectos;
- e) Comparticipação nos custos de acções de formação profissional que contribuam para a elevação do nível técnico laboral e académico dos intervenientes na exploração económica das empresas.

ARTIGO 5

1. A questão do Fundo, nos termos e para efeitos dos artigos anteriores, obedecerá a critérios objectivos de elegibilidade financeira, de remuneração do capital mutuado, de relevância económica ou social e de oportunidade, critérios esses que, depois de aprovados pelo Ministro das Finanças, deverão orientar os seus programas de acção.

2. A aplicação dos critérios referidos no número anterior deverá ser orientada tendo em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Identificação da entidade interessada em obter apoio (potencial beneficiária) e prova da respectiva idoneidade empresarial e aptidão para realizar ou desenvolver o empreendimento projectado ou em execução;
- b) Informação documentada por referências bancárias ou de outra natureza, qualificadas para o efeito, sobre os antecedentes, garantias, recursos

disponíveis e capacidade financeira que relevem para a obtenção de crédito;

- c) Fundamentação da relevância e viabilidade do projecto ou empreendimento, atendendo não só às razões que o inspiram, objectivos a atingir e efeitos económicos e sociais que se pretendem atingir mas também à capacidade de reembolso do financiamento obtido.

CAPÍTULO II

Receitas e encargos do Fundo

Receitas

ARTIGO 6

1. Constituem receitas do Fundo.

- a) O produto líquido da alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado;
- b) Os rendimentos e as contribuições especialmente criados por lei e consignados ao Fundo;
- c) Os saldos de contas de exercícios findos do Fundo;
- d) As taxas, emolumentos e outras compensações devidas, por determinação ou por força das obrigações assumidas pelas partes, por via contratual, para com o Estado, no âmbito do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado;
- f) Os legados, subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares;
- g) Outros rendimentos ou receitas resultantes da administração do Fundo.

2. Desde que devidamente autorizado pelo Ministro das Finanças, e quando as circunstâncias assim o aconselharem, poderá o Fundo:

- a) Negociar empréstimos junto de instituições de crédito;
- b) Receber adiantamentos de outras entidades.

ARTIGO 7

As receitas previstas no artigo 6 do presente estatuto serão arrecadadas pelos serviços a quem tal competir por determinação legal e entregues nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam

ARTIGO 8

1. Todas as receitas do Fundo serão obrigatoriamente depositadas em instituição de crédito a designar, observando-se o disposto no artigo 18 do presente Estatuto.

2. Os depósitos serão sempre feitos em nome e à ordem do Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia.

3. A movimentação dos fundos depositados será feita por cheque, outro documento idóneo ou por correspondência, mediante assinatura do presidente, ou do seu substituto, e de um vogal designado para o efeito.

Encargos

ARTIGO 9

Constituem encargos do Fundo, os que resultarem:

- a) Do exercício das atribuições referidas no artigo 3 deste Estatuto;
- b) Do funcionamento corrente da sua actividade;
- c) Da contratação de empréstimos.

CAPÍTULO III

Órgãos e funcionamento

ARTIGO 10

São órgãos do Fundo:

- a) O Conselho de Gestão;
- b) O Secretariado.

Conselho de gestão

ARTIGO 11

1. O Fundo é gerido por um Conselho de Gestão, nomeado pelo Ministro das Finanças, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério das Finanças, que será o presidente;
- b) Cinco vogais, propostos pelos Ministros da Agricultura, Indústria e Energia, Transportes e Comunicações, Construção e Águas e do Trabalho;
- c) Um vogal, proposto pelo Ministro do Comércio;
- d) Um vogal, proposto pelo Governador do Banco de Moçambique;
- e) Um secretário, designado pelo Ministro das Finanças, sem direito a voto.

2. O Vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, será designado pelo Conselho de Gestão, carecendo de homologação do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12

1. Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do Fundo;
- b) Submeter à aprovação do Ministro das Finanças, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, elaborado de conformidade com o programa anual de actividades e os orçamentos plurianuais e suplementares que se mostrarem indispensáveis;
- c) Elaborar, e submeter à aprovação do Ministro das Finanças, até ao fim do mês de Fevereiro, o relatório de actividades e contas de gerência do ano anterior;
- d) Assegurar a arrecadação das receitas do Fundo e a realização das suas despesas;
- e) Aprovar os relatórios de contas e os balanços mensais do Fundo, elaborados pelo secretariado;
- f) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento do Fundo;
- g) Admitir, movimentar e dispensar pessoal bem como deliberar sobre questões laborais;
- h) Solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações que repute necessárias à execução das atribuições do Fundo;
- i) Desenvolver as demais acções que decorram das atribuições conferidas ao Fundo nos termos do presente Estatuto.

2. O Conselho de Gestão poderá manter correspondência com quaisquer serviços ou entidades, incluindo bancos e outras instituições, no âmbito das suas competências e atribuições.

3. O Conselho de Gestão poderá delegar o exercício de parte das suas competências em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando os limites de tal delegação.

4. A delegação e a distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade dos membros do Conselho de Gestão.

5. O regime do exercício de funções, remunerações e regalias dos membros do Conselho de Gestão e do Secretariado, será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 13

1. Compete ao presidente do Conselho de Gestão do Fundo:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Gestão;
- b) Superintender na coordenação e dinamização de actividade do Conselho de Gestão e promover a convocação das respectivas sessões;
- c) Representar o Fundo em juízo ou fora dele e outorgar em seu nome na celebração de acordos e contratos;
- d) Outras acções que decorram do desempenho das respectivas funções.

2. O presidente do Conselho de Gestão submeterá à aprovação do Ministro das Finanças os actos que pela sua natureza ou por imperativo legal, careçam de homologação.

ARTIGO 14

1. O Conselho de Gestão reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por determinação deste ou a pedido da maioria dos vogais.

2. As deliberações deverão ser obrigatoriamente transcritas em acta que deverá ser assinada por todos os membros presentes à respectiva sessão.

3. As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, podendo os membros vencidos fazer consignar na respectiva acta as razões da discordância.

4. O Presidente do Conselho de Gestão terá voto de qualidade e, quando não concordar com qualquer deliberação do Conselho e tenha feito a respectiva declaração de voto, não dará cumprimento à mesma, devendo no prazo de oito dias, submetê-la a decisão do Ministro das Finanças.

5. Poderão assistir às sessões do Conselho de Gestão entidades colectivas ou individuais quando convidadas pelo presidente.

Secretariado

ARTIGO 15

1. Para garantir o exercício da actividade do Fundo funciona um Secretariado, cuja estrutura e articulação orgânica, quadro e regime de pessoal serão objecto de aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Gestão.

2. Compete ao Secretariado, em geral, assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do Fundo e, em especial:

- a) Cumprir as decisões do Conselho de Gestão;
- b) Organizar os processos relativos à assistência a prestar pelo Fundo e sua apresentação ao Conselho de Gestão;

- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Gestão os Orçamentos e respectivos relatórios e contas do Fundo;
- d) Praticar os actos de gestão corrente ligados ao regular funcionamento do Fundo;
- e) Exercer qualquer outra função ou tarefa de que seja incumbido pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO IV

Gestão e contas

ARTIGO 16

Constitui património do Fundo a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira e contraia no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 17

1. A gestão do Fundo será regida por programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver, com discriminação dos recursos financeiros e das correspondentes utilizações previstas.

2. A avaliação da execução dos programas será efectuada por meio de relatórios periódicos de gestão.

3. Para efeitos do número anterior serão elaborados o orçamento anual e o respectivo programa de actividades a submeter à aprovação do Ministro das Finanças, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12 do presente Estatuto.

4. Havendo alterações ao orçamento anual, estas serão efectuadas mediante orçamentos suplementares, sujeitos à mesma formalidade de aprovação.

ARTIGO 18

1. Ao Fundo serão aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos Fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O Fundo estará sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte das entidades competentes.

ARTIGO 19

O Conselho de Gestão submeterá as contas relativas a cada exercício a julgamento do Tribunal Administrativo até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte a que disserem respeito, após aprovação das mesmas pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 20

Disposições transitórias

Transita para o Fundo o produto líquido da alienação de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, efectuada até à data da publicação do decreto de criação do Fundo, e a que não tenha sido fixado destino próprio.

ARTIGO 21

Durante o período de organização institucional do Fundo, e de acordo com as exigências do processamento das suas operações e conforme o volume e complexidade das mesmas, o Ministro das Finanças poderá determinar que as atribuições do Secretariado previsto no artigo 15 deste Estatuto sejam cometidas a entidade a designar.

Disposições finais

ARTIGO 22

O Fundo goza de isenção de impostos, taxas, licenças e demais imposições gerais e especiais.

ARTIGO 23

Havendo incumprimento por parte de beneficiários do Fundo na regularização dos valores mutuados por qualquer das modalidades previstas no presente Estatuto, poderá o Fundo promover a respectiva cobrança coerciva, até integral reembolso, ao abrigo da legislação vigente sobre execuções fiscais.